



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001379-42.2013.5.02.0065 - Turma 17

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Francisco Soares de Andrade
Advogado(a)(s): VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C XAVIER (SP - 223890-D)
Recorrido(a)(s): EMP. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado(a)(s): MAURY IZIDORO (SP - 135372-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria:

ECT. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS, SEM ACRÉSCIMO SALARIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DE FUNÇÕES EM FACE DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. HORAS EXTRAS.

TESE ADOTADA NESTES AUTOS, Processo TRT/SP nº 0001379-42.2013.5.02.0065, 17ª Turma, publicado no DO eletrônico em 09/10/2015:

Com efeito, ficou demonstrado nos autos que o reenquadramento do autor em outro cargo visou à proteção ao emprego, conforme compromisso assumido perante o sindicato da categoria profissional, uma vez que o cargo anteriormente ocupado fora extinto, em razão das inovações tecnológicas ocorridas na empresa. Vide, neste sentido, a cláusula 24 dos instrumentos coletivos colacionados com a defesa, no volume em apartado.

Cuida-se, nuclearmente, de dar conta da proteção constitucional em face da automação. Ora, nos termos do artigo 8º da CLT, o interesse coletivo, público, no caso a garantia dos empregos, deve sempre prevalecer sobre o interesse de classe ou particular.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001379-42.2013.5.02.0065 - Turma 17

Tendo a reclamada observado o disposto no supracitado dispositivo consolidado, a alteração contratual em questão revestiu-se de licitude, não havendo cogitar o pagamento de horas extras ou em adoção do divisor 180 para o cômputo do salário hora.

Neste contexto, provejo parcialmente o apelo, apenas para afastar a prescrição total decretada pela Origem, declarando que a prescrição aplicável à hipótese é a parcial, mas julgo improcedente o pedido de horas extras e acessórios.

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP 0000763-72.20126.5.02.0010, 7ª Turma, publicado no DO eletrônico em 15/08/2014:

A demandada majorou a jornada de trabalho sem conceder o aumento salarial respectivo e, em que pese tal alteração ter sido efetuada conforme previsão em norma coletiva, não há dúvidas de que foi prejudicial ao trabalhador, sendo que eventual concordância do obreiro com os termos da alteração contratual lesiva não é capaz de surtir os efeitos pretendidos pela demandada, ante o caráter irrenunciável e indisponível dos direitos trabalhistas.

Registre-se, ainda, que o ACT de 2001/2002 não prevê qualquer possibilidade de redução salarial, mas apenas estabelece que a reclamada deverá reaproveitar empregados em funções que venham a ser

afetadas pela inovação tecnológica (cláusula 24, fls. 65 do volume apartado)

Nesses termos, a alegação defensiva de que o reenquadramento de empregados buscou privilegiar o princípio da proteção ao emprego não merece acolhimento, diante do direito à irredutibilidade salarial previsto no art. 7, VI, da CF.

Assim, condeno a reclamada no pagamento de duas horas extras diárias, observando-se a evolução salarial, os dias efetivamente trabalhados, o adicional de 50%, o divisor 180 e as parcelas salariais que compõem a remuneração. Ante a habitualidade, devidos os reflexos em dsr's, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e depósitos do FGTS.

As horas extras deverão ser incorporadas ao salário do empregado, já que vigente o contrato de trabalho, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001379-42.2013.5.02.0065 - Turma 17

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação a matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/lor

fls.3